



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: **HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050313-08.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: RAFAEL NOVAES DE ANDRADE e outros (2)

Advogado(s): THADEU GOMES MUNIZ, DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHEUS-BA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 129, § 13, 147 E 163, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 15 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRINGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir.

A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude da gravidade em concreto da conduta do Paciente.

Com efeito, inexistiu vício de fundamentação no decreto preventivo, pois a conduta do Paciente foi extremamente grave, visto que, movido por motivo de ciúme, desferiu tapas no rosto e chutes na cabeça de sua namorada, além de ameaçá-la de morte e deflagrar disparos de arma de fogo em via pública, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resguardar a ordem pública.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente, analisadas isoladamente, não justificam a revogação da custódia cautelar, quando a restrição da liberdade é necessária para resguardar a ordem pública.

Desse modo, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **80503313-08.2023.8.05.0000**, figurando, como Impetrantes, os **BEIS. THADEU GOMES MUNIZ** e **DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA**, como Paciente, **RAFAEL NOVAES DE ANDRADE**, e, como Impetrado, o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS-BA.**

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER** e **DENEGAR** a ordem de *Habeas Corpus*, pelas razões que se seguem:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Compareceu a sessão de julgamento o Advogado Dr. Thadeu Gomes. **CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS** por unanimidade

Salvador, 14 de Dezembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050313-08.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: RAFAEL NOVAES DE ANDRADE e outros (2)

Advogado(s): THADEU GOMES MUNIZ, DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHEUS-BA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrantes os Beis. Thadeu Gomes Muniz (OAB/BA 44.113) e Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB/BA 38.179), em favor do Paciente **RAFAEL NOVAES DE ANDRADE**, apontando, como autoridade coatora, o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA**.

Consta dos autos que o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, em 23/09/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13, 147 e 163, todos do Código Penal, e, ainda, no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003.

Aduzem os Impetrantes a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, sob o argumento de que inexistem fundamentos concretos para a prisão cautelar, e que os crimes imputados não se amoldam aos requisitos autorizadores do decreto preventivo.

Diante disso, requerem a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à suspensão das decisões proferidas nos autos de nº 8008572-67.2023.8.05.0103 e de nº 8008696-50.2023.8.05.0103, e, assim,

que seja concedida a liberdade ao Paciente. No mérito, requer que seja confirmada a ordem em definitivo.

Acostou a documentação de Id. 51572234/51572239.

O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora (id. 51609569).

O MM. Juízo *a quo* prestou informações (id. 52085255).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da presente ordem de *Habeas Corpus* (id. 52213721).

Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

Salvador, 06 de dezembro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: RAFAEL NOVAES DE ANDRADE e outros (2)

Advogado(s): THADEU GOMES MUNIZ, DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHEUS-BA

Advogado(s):

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente *Habeas Corpus*.

Os Impetrantes insurgem-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores.

Consta dos autos que o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, em 23/09/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13, 147 e 163, todos do Código Penal, e, ainda, no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003.

O MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, com a finalidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito praticado, considerando, para tanto, a quantidade e gravidade dos golpes efetuados contra a vítima, bem como a realização de ameaça de morte e a deflagração de disparos de arma de fogo, tudo por motivo de ciúme, nos seguintes termos:

O periculum libertatis reside na extrema necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de uma das hipóteses, ao menos, do art. 312 do CPP. No caso em tela, os delitos praticados somados totalizam pena

superior a 04 (quatro), sendo necessária a segregação do flagranteado como forma de garantir a ordem pública, haja vista o risco provável de que, solto, volte a delinquir, o que vem a ser uma das condições previstas no citado art. 312, do Código de Ritos.

O flagranteado praticou condutas reprováveis. Das circunstâncias de sua prisão em flagrante, constata-se, a partir dos elementos informativos apresentados nos autos, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a periculosidade do agente e a gravidade concretada do delito, uma vez que o flagranteado é suspeito de ter agredido fisicamente a sua namorada, desferindo tapas em seu rosto e diversos chutes em sua cabeça, além de ameaçá-la de morte com uma arma de fogo. Há informações nos autos de que o autuado é policial militar e que, de posse de arma de fogo, efetuou 06 (seis) disparos em via pública, além de ter quebrado o aparelho celular da referida após deflagrar um disparo contra o objeto. Tudo por crise de ciúmes. Em decorrência dos fatos narrados, a Sra. JÉSSICA SOUZA DE OLIVEIRA terminou caindo do apartamento, em circunstâncias ainda não esclarecidas.

Caso o flagranteado venham a responder ao processo em liberdade, restará ferida a garantia de ordem pública, visto que está demonstrada de forma consistente nestes autos

a gravidade em concreto do delito imputado, e não apenas pelo tipo penal.

Portanto, é razoável crer que a liberdade de RAFAEL NOVAES DE ANDRADE, neste momento, implicará grave risco a ordem pública, uma vez que provavelmente dará continuidade em sua empreitada criminosa. Some-se a isto o fato de que a soltura do flagranteado poderá servir de estímulo para a reiteração de condutas delituosas e gerar descrédito na comunidade quanto a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”*

Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir.

A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude da gravidade em concreto da conduta do Paciente.

Com efeito, inexistiu vício de fundamentação no decreto preventivo, pois a conduta do Paciente foi extremamente grave, visto que, movido por motivo de ciúme, desferiu tapas no rosto e chutes na cabeça de sua namorada, além de ameaçá-la de morte e deflagrar disparos de arma de fogo em via pública, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resguardar a ordem pública.

A despeito de inexistir conceito legal de ordem pública, prevalece na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento que a gravidade em concreto do delito denota elevada periculosidade do agente e justifica o cerceamento cautelar de sua liberdade para evitar a reiteração criminosa e, assim, resguardar a sociedade.

Renato Brasileiro de Lima discorre com precisão que:

“Para uma segunda corrente de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na hipótese sob comento, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa a prática delituosa, se porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser

decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.”.

(Manual de processo penal: volume único. 11ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 922)

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer corroboram que:

“De nossa parte, entendemos perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade (concreta) do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação. Negar o risco de reiteração criminosa, ou, e mais, negar a possibilidade de certos prognósticos quanto a essas conclusões, é o mesmo que retroceder, sempre e permanentemente, a uma ideia originária e fundamentadora da dignidade humana, sem os condicionamentos da civilização moderna.”.

(Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 910)

Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA CORTE.

INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTINDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegação da defesa quanto à carência de fundamentação e ausência de contemporaneidade dos fatos, não lhe assiste razão, haja vista que o Magistrado sentenciante manteve a custódia cautelar, ainda que de forma sucinta, fundamentando no princípio da proporcionalidade da prisão ? adequação e necessidade ?, ressaltado, ainda, estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal no que se refere à alegação de acréscimo de fundamentos pela Corte estadual, haja vista que o Tribunal de origem citou trecho da decisão em que o Juiz decretou a prisão preventiva do agravante, ressaltando posteriormente que a gravidade da conduta e a periculosidade do agente justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conforme fundamentado pelo Juízo de primeiro grau. Ademais, somente se verifica a existência

de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, sendo constatada extrema violência física contra sua ex-companheira, que disparou arma de fogo contra a cabeça da vítima, que veio a óbito, tendo sido o crime praticado na presença do filho do casal de 5 anos de idade, e, logo após praticar o delito, o recorrente se evadiu do local e abandonou o incapaz juntamente com o corpo da mãe, que ficou caído ao chão, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. Ressalta-se, ainda, que o fato da vítima não estar grávida, como alega o agravante, não altera a gravidade do delito

praticado com extrema frieza e crueldade. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 145.533/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente, analisadas isoladamente, não justificam a revogação da custódia cautelar, quando a restrição da liberdade é necessária para resguardar a ordem pública.

Assim, não assiste razão aos Impetrantes ao alegarem que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal.

Diante de tudo, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS***.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça

Assinado eletronicamente por: **ALIOMAR SILVA BRITTO**

15/12/2023 09:03:15

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23121509031483200000105775420

IMPRIMIR

GERAR PDF